

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar aos trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa o recebimento de parcelas do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19).

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir que os trabalhadores aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social demitidos sem justa causa durante o estado de emergência de saúde pública tenham direito ao recebimento do Seguro Desemprego. Os trabalhadores, nesse caso, devem receber, a título de aposentadoria, um valor não superior a R\$ 1.500,00.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade.

A CIDOSO manifestou-se pela aprovação com apresentação

de Emenda.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210681262300>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, existe a vedação de percepção do benefício por parte do trabalhador que esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência em serviço.

O objetivo dessa vedação presente no dispositivo acima citado é, sem dúvida, direcionar a alocação dos escassos recursos dos programas sociais, priorizando aquele segmento mais necessitado, evitando a sobreposição de benefícios assistenciais em favor dos que, de algum modo, já estão amparados pelos programas governamentais.

No caso da proposta em epígrafe, porém, observa-se que se trata de medida transitória direcionada ao público de menor renda, em momento de excepcional dificuldade, em razão da crise econômica e social causada pela pandemia da Covid-19.

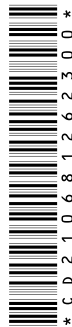
Em face dessas considerações, no mérito que cabe a essa comissão examinar, entendemos que a proposta merece aprovação.

No entanto julgamos que alguns aperfeiçoamentos são necessários.

O art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que está sendo alterada pelo Projeto, assim dispõe:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Esse Decreto Legislativo produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020. Portanto, a Lei nº 13.979/2020 já não produz mais efeitos, exceto em



relação aos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625.

Assim, pensamos que não é possível viabilizar a ideia legislativa por meio do expediente proposto de alterar a Lei nº 13.979/20. Para solucionar o problema, propomos que a medida, que tem caráter transitório, seja expressa em lei própria e apartada da legislação do seguro-desemprego, que tem caráter permanente.

A Emenda proposta pelo Cidoso tem o seguinte conteúdo:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

De acordo com o Parecer, seria necessário emendar o projeto, a fim de esclarecer sobre a vigência da lei, deixando expresso que ela entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar, no território nacional, a emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus. No entanto, observamos que o art. 3º-K, que se quer acrescentar à Lei, já deixa claro que o benefício só será pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa durante o estado de emergência de saúde pública. Desse modo, parece-nos despropiciada a cláusula de vigência que se quer acrescentar.

Além disso, observamos que, embora os problemas sanitários decorrentes da pandemia afetem os trabalhadores em todo Brasil, houve uma decretação de estado de calamidade pública em âmbito nacional, já expirada, e, depois disso, não houve a decretação de um estado de emergência com amplitude nacional. Deve-se falar, com mais propriedade, de estados de emergência decretados pelas autoridades locais, e isso é importante, porque o trabalhador precisará comprovar perante os gestores do programa do seguro-desemprego que sua dispensa se deu na vigência de medidas sanitárias de emergência. Em razão disso, um decreto local é necessário para fazer prova da situação e dar andamento ao recebimento do benefício. Por esse motivo, propomos que o benefício adicional seja concedido ao trabalhador dispensado sem justa causa em período de emergência sanitária, decretado pela autoridade local ou nacional.



Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 341, de 2021, e da emenda proposta pela Cidoso, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-12154



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar aos trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa o recebimento de parcelas do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O recebimento do Seguro-Desemprego fica assegurado aos trabalhadores aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, demitidos sem justa causa durante estado emergência sanitária decretado pela autoridade local ou nacional em razão do SARS-CoV-2 (Covid-19).

Parágrafo único. O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo observará as seguintes condições:

I – o trabalhador aposentado deve atender todos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, exceto o seu inciso III;

II – o valor percebido a título de aposentadoria pelo trabalhador não pode ser superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III – o seguro-desemprego será limitado a 3 (três) parcelas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



2021-12154

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210681262300>

